

## VOTO

Preliminarmente, devo consignar que o recurso de reconsideração interposto pela Sr<sup>a</sup> Adalva Alves Monteiro, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno, por essa razão, pode ser conhecido.

2. No que diz respeito ao presente apelo, serão examinadas neste voto as razões consignadas na peça 207, fls. 01-05, cujo teor pode ser resumido nos seguintes pontos:

a) o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório restou prejudicado por conta de extravio de documentos e de excessivo lapso de tempo entre as irregularidades verificadas e a citação;

b) o dano ao erário não ficou configurado, em razão da efetiva prestação dos serviços contratados; e

c) a decisão recorrida não teve motivação.

3. Diante das razões e elementos apresentados pela recorrente, verifico que eles não têm o condão de elidir as irregularidades que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal por ocasião do Acórdão 1.328/2014-TCU-Plenário (peça 175). São, portanto, incapazes de provocar sua reforma.

4. Em primeiro lugar, a alegação de que houve um extravio de documentos, por exemplo, não foi acompanhada por uma demonstração robusta de que tais provas se referiam efetivamente às irregularidades atribuídas à recorrente e nem que teriam eficácia sobre a prova já produzida nos autos. Por outro lado, apesar de ter-lhe sido franqueado acesso pleno aos autos, não foi suficientemente contestado pela recorrente o teor dos documentos já acostados e nem sua importância para a formulação das razões de decidir.

5. Ademais, o chamamento aos autos se deu a tempo de possibilitar o exercício pleno do direito de contraditar e se defender das imputações, sendo descabida a alegação de que o decurso temporal excessivo impossibilitou o exercício desses direitos fundamentais, considerando as datas dos fatos (v.g. ofício constante da peça 6, fls. 4-11; e Aviso de Recebimento inserido na peça 7, fls. 5).

6. O que caracterizou a existência de danos ao Erário foi a comprovada divergência entre a identidade dos credores de direito e o nome dos reais favorecidos pelos cheques emitidos. Logo, uma eventual prestação dos serviços contratados não tem o condão de elidir a irregularidade, pois não é suficiente para provar o nexo causal entre a despesa invocada na prestação de contas e o recurso federal utilizado em pagamento. Saliento, ademais, que não foi imputada à recorrente a responsabilidade por pagamentos que tenham ocorrido durante seu afastamento do cargo (01/06/2006 a 01/10/2006).

7. Como se pode deduzir de sua leitura, os termos da decisão recorrida apresentam todos os fundamentos necessários para a condenação da recorrente e não merece reparos.

8. Assim, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes da Unidade Técnica às presentes razões de decidir, acolho integralmente suas conclusões, em conjunto com as do douto representante do Parquet especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator